



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série. . . .	8\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:369, tornando extensivas aos navios de guerra nacionais, por ocasião da sua entrada nos portos das colónias, as formalidades fiscaes em vigor para os mesmos navios nos portos do continente e das ilhas adjacentes.

Decreto n.º 1:370, determinando que as alterações estabelecidas na percentagem do tempo de serviço prestado pelos oficiais nas colónias e em campanha, para os efeitos de reforma, sejam extensivas às praças do corpo de marinheiros.

### Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:366, relativo à abertura dum crédito extraordinário de 4:000.000\$ para despesas resultantes da crise económica.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

### DECRETO N.º 1:369

Sendo de toda a conveniência tornar extensiva aos navios de guerra nacionais, por ocasião da sua entrada nos portos das colónias, a applicação das formalidades fiscaes mandadas adoptar pelo decreto de 20 de Outubro de 1910; hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandantes dos navios de guerra nacionais, que, procedentes de qualquer pôrto estrangeiro ou nacional, entrem nos portos das colónias portuguesas, na parte directamente administrada pelo Estado, será entregue pelo official de visita da Alfândega uma nota conforme o modelo junto a este decreto, que, depois de devidamente preenchida e assinada pelos ditos comandantes, deverá ser por estes restituída ao mencionado funcionário aduaneiro.

Art. 2.º Pelos aludidos comandantes deverão ser tomadas todas as precisas providências para que quaisquer volumes vindos a bordo sujeitos a direitos ou a imposição do consumo, bem como as bagagens dos officiaes, tripulantes e passageiros, sigam no seu desembarque directamente para a Alfândega ou para qualquer estação do despacho da mesma casa fiscal.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Joaquim Xavier, de Brito — Teófilo José da Trindade.*

### Modelo a que se refere o decreto junto

#### ALFANDEGA DE . . .

Navio de guerra português

#### Volumes de carga pertencentes ao Estado

Quantidade	Qualidade	Marcas	Números	Mercadorias	Procedência

#### Volumes de cargas pertencentes a particulares

Quantidade	Qualidade	Marcas	Números	Mercadorias	Procedência

Número de passageiros . . .  
 Volumes de bagagem . . .  
 Quaisquer outras declarações . . .  
 Bordo de . . ., aos . . . de . . . de . . .

O Official da visita fiscal,

F. . . .

O Comandante,

F. . . .

#### Observações

Quando o navio não transportar carga ou passageiros ou não haja qualquer outro esclarecimento a prestar à fiscalização aduaneira, assim deverá ser expressamente declarado nos lugares competentes desta nota.

Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1915.—*José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade.*

### DECRETO N.º 1:370

Tendo o decreto de 14 de Fevereiro de 1911, alterado pelo seu artigo 9.º a percentagem do tempo de serviço prestado pelos officiaes nas colónias e em campanha para os efeitos de reforma, e não se tendo tornado extensiva essas alterações às praças do corpo de marinheiros quando as condições em que estas se encontram são exactamente as mesmas que as dos officiaes, o que constitui uma flagrante desigualdade, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que:

1.º Para efeitos de reforma ordinária, o tempo de serviço prestado, pelas praças do corpo de marinheiros, em campanha é aumentado de 100 por cento; na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe, nos rios de Angola e Moçambique, de 60 por cento; Cabo Verde, Macau, Índia, Angola e Moçambique, 50 por cento.